



LEI ORDINÁRIA Nº 332

de 18 de novembro de 1987

"Despõe sobre a Contribuição de Melhoria e dá outras providências"

IBER DA SILVA XAVIER, Prefeito Municipal de Antônio João, Estado de Mato Grosso do Sul; FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUENTES

Art. 1º. *A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual resultem benefícios a imóveis.*

Parágrafo único. *. A obra pública referida no caput deste artigo poderá ser aquela realizada pela Administração Direta ou Indireta Municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal e estadual.*

Art. 2º. *O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado por obra pública.*

Capítulo II.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º. *A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.*

1º *No custo da obra serão incluídas parcelas relativas a projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamentos, inclusive os encargos respectivos.*

2º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 4º. O custo da obra será rateado ente os contribuintes na proporção direta do tamanho da testada do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 5º. O Prefeito, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários e o nível de renda dos contribuintes, fica autorizado a reduzir em até 50% (cinquenta por cento) o valor a ser rateado.

Capítulo III.

DA COBRANÇA

Art. 6º. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguinte elementos:

I. memorial descritivo da obra, seus custos parciais e seu custo total;

II. determinação da parcela do custo a ser rateado entre os contribuintes;

III. relação das vias ou trechos de vias onde se localizam os imóveis beneficiados;

IV. relação dos imóveis beneficiados, sua área territorial e o comprimento de sua testada;

V. valor da contribuição de melhoria por metro de testada.

Art. 7º. Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de publicação do edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. . A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura, através da petição fundamentada que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 8º. Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 9º. A notificação de lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I. identificação do contribuinte e respectivo imóvel beneficiado;

II. prazos para pagamento em uma só vez ou parcelamento e respectivos locais de pagamento;

III. prazos para reclamação.

Art. 10. A Contribuição de Melhoria poderá se pega de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I. o pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%) se efetuado até o vencimento da primeira parcela;

II. as parcelas serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Art. 11. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte:

I . à cobrança de juros de mora a razão de um por cento (1%) ao mês, incidentes sobre o valor originário;

II. à multa de dez por cento (10%) sobre o valor do débito corrigido monetariamente até trinta (30) dias do vencimento;

III. à multa de quinze (15%) por cento sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do trigésimo primeiro dia do vencimento.

Capítulo V.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. *Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.*

Art. 13. *Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município parte ou o total da receita arrecadada.*

Art. 14. *O Prefeito poderá delegar a entidades de administração indireta municipal as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, bem como o julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídos nesta Lei ao órgão fazendário da Prefeitura.*

Art. 15. *Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito, em Antônio João (MS), aos dezoito (18) dias do mês de
Novembro de 1987.*

IBER DA SILVA XAVIERPrefeito Municipal**ARTÊNIO**
ZAGONELSecretário de Obras e Serv/Urbanos**SEBASTIÃO**
RODRIGUES DA COSTASecretário de Administração

Lei Ordinária Nº 332/1987 - 18 de novembro de 1987

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em